



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

**REC-2ªPJEACD - 42023**

**Código de validação: 59AE48941D**

REF. P.A. -2ª PJEACD (SIMP 001256-255/2023)

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 013/91,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);



### 02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

CONSIDERANDO que as licitações para obras, serviços, compras e alienações de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública (art. 19, inciso XX, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO a notícia de que foi expedido o Edital da Tomada de Preços n.º 004/2023 contendo irregulares, possuindo ainda o mesmo objeto do Edital de Concorrência n.º 009/2022, o qual, porém, acabou revogado após intervenção desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o edital da Tomada de Preços n.º 004/2023, em análise preliminar, aparenta, de fato, fazer a aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, o que prejudicaria a competitividade, descrevendo ainda de forma genérica o objeto;

CONSIDERANDO que esse cenário é apto a violar a Súmula 177 do TCU a qual estabelece que “ *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação*”;

CONSIDERANDO que os vários serviços visados pela Tomada de Preços n.º 004/2023 aparentam ainda ser realmente distintos e, portanto, divisíveis, indicando que a licitação deveria seguir o critério de julgamento pelo menor preço por item e não pelo menor preço global;

CONSIDERANDO que esse cenário também é apto a violar a Súmula 247 do TCU a qual estabelece que “ *é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de*”



(\*) Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SANTALUCIA FERNANDES** em **10 de Abril de 2023 às 22:39h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REC-2ªPJEACD-42023, Código de Validação: 59AE4894ID.**



### 02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

*propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”;*

CONSIDERANDO a Prefeitura Municipal apresentou ainda Termo de Referência aparentemente ineficiente e em desconformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/2021, com falhas de quantificação e precificação, conforme detalhado na denúncia anexa, não contando com efetiva planilha orçamentária;

CONSIDERANDO que a data de realização do certame está agendada para o dia 14 (quatorze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), havendo, portanto, pouco tempo para a realização de análise mais aprofundada pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir Recomendações visando conferir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens públicos, cuja defesa lhe cabe promover,

Resolve **RECOMENDAR** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Açailândia ALUÍSIO SILVA SOUSA**, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município RENAN RODRIGUES SORVOS** e ao **Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação** que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, **SUPENDAM** o Edital de Tomada de Preços n.º 004/2023, encaminhando ao e-mail desta Promotoria de Justiça ([2pjacailandia@mpma.mp.br](mailto:2pjacailandia@mpma.mp.br)), no mesmo prazo, documentação comprovando o acolhimento do presente expediente, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em violação aos direitos aqui defendidos.

Na oportunidade, requer-se ainda, aqui no prazo de 10 (dez) dias: a) a disponibilização na íntegra do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para regular análise; b) o encaminhamento de manifestação escrita dessa Municipalidade acerca das irregularidades noticiadas no presente procedimento, cuja cópia segue na íntegra.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários.



**02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia**

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico.

Açailândia, data da assinatura no sistema.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**FABIANA SANTALUCIA FERNANDES**  
Promotora de Justiça Titular da 1ª Criminal Comarca de Açailândia  
Respondendo pela 2ª Especializada

*assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 22:39 h (\*)*

**FABIANA SANTALUCIA FERNANDES**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SANTALUCIA FERNANDES** em **10 de Abril de 2023 às 22:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REC-2ªPJEACD-42023, Código de Validação: 59AE48941D.**